

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10670/000.095/91-70

SESSÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.148

RECURSO Nº 69.386 - IRPF - EXS.: DE 1986 A 1989

RECORRENTE - EDSON FRANÇA LINO

RECORRIDA - D.R.F. em MONTES CLAROS - MG

R.C.G.

IRPF - CÉDULA "H" - SINDUSCON - A falta de comprovação dos custos da construção de imóvel, autoriza o arbitramento de tais custos, usando-se no caso, a tabela de custo mínimo elaborada pelo SINDUSCON/MG.

CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se na Cédula "H" o acréscimo patrimonial não acobertado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EDSON FRANÇA LINO**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994

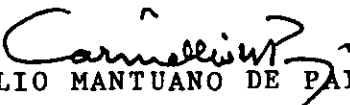

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670/000.095/91-70

ACÓRDÃO Nº 104-11.148

VISTO EM  CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994 FAZENDA NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL
RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO
DE CASTRO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10670/000.095/91-70

RECURSO Nº: 69.386

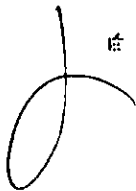
ACÓRDÃO Nº: 104-11.148

RECORRENTE: EDSON FRANÇA LIND

R E L A T Ó R I O

Retornam os presentes autos a este Conselho, após cumprimento da Resolução nº 104-1.528, cujo relatório e voto ora leio para melhor esclarecimento da matéria.

Ao feito foram juntadas as declarações de Luiz Pacífico Rodrigues e Antônio Carlos Amaral, ambos do exercício de 1988, deixando-se de apresentar a declaração de José Antonio Rodrigues, referente ao exercício de 1985, pelo fato de já haver sido destruída, conforme informação de fls. 116.

 é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10670/000.095/91-70

ACÓRDÃO Nº: 104-11.148

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR. Relator.

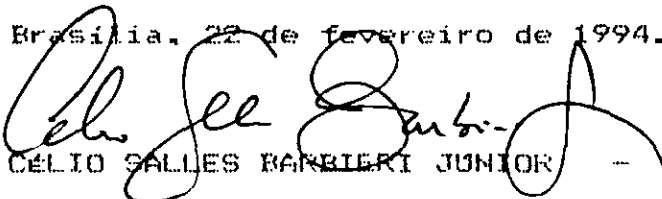
Conforme visto do relatório, a providência solicitada logrou comprovar a venda do automóvel Monza, conforme se depreende do exame da declaração do Sr. Luiz Pacífico Rodrigues, ficando, entretanto, sem qualquer comprovação a venda do automóvel Volkswagen, tipo Gol, uma vez que o dito vendedor nada declarou com relação à operação.

Com relação ao arbitramento do custo do imóvel, a jurisprudência deste Conselho é mansa e pacífica no sentido de que é cabível o arbitramento, pelos índices do SINDUSCON, toda vez que o contribuinte não apresente a comprovação dos gastos realizados com a edificação de seu imóvel.

No presente caso, o Recorrente nada trouxe para descaracterizar o arbitramento realizado, limitando-se a argumentar contra o método.

Assim sendo, face ao exposto e a tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1988, a importância de Cz\$ 250.000,00.

Brasília, 22 de fevereiro de 1994.


CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR